



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.482 - SP (2008/0129124-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FIRMO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXTINÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE SUMULAR 7 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A declaração de validade do termo de acordo celebrado entre as partes, que instruiu o pedido de desistência da execução formulado pelo credor, considerou os elementos fáticos da lide, o que não enseja a reforma do acórdão recorrido, por demandar o seu reexame, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.482 - SP (2008/0129124-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Firmo Distribuidora de Carnes Ltda. e outros interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 576/580, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que aplicou ao recurso especial os óbices processuais dos enunciados 282 e 356 e 7 da Súmula do STF e do STJ, respectivamente, e da deficiente demonstração da divergência jurisprudencial, conforme revela a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a *quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
- 4 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
5. Agravo de Instrumento IMPROVIDO."

Além de repetir toda a fundamentação do recurso especial, sustentam que o acórdão estadual afronta os arts. 535, II, do CPC e 842 do Código Civil atual, porque houve negativa de jurisdição em virtude da omissão de manifestação expressa à insuficiência da transação não reduzida a termo mediante escritura pública para o propósito de extinção da execução de cédula de crédito comercial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.482 - SP (2008/0129124-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Com efeito, ainda que se possa admitir a existência do prequestionamento, o recurso especial, por violação aos arts. 535, II, do CPC e 842 do Código Civil atual, não vinga, pois a solução contrária ao julgado recorrido reclama o reexame dos elementos fáticos da causa, vedada na instância especial por força do enunciado 7 da Súmula desta Corte, particularidade que afeta a divergência jurisprudencial, que aborda a mesma temática.

De início, o julgamento contrário às expectativas da parte não é suficiente para inquirir de nulidade o acórdão estadual, que decidiu a controvérsia de forma completa e fundamentada, não se havendo que cogitar de nulidade por negativa de jurisdição no julgamento dos embargos de declaração.

Quanto ao mais, a fundamentação do acórdão recorrido é expressa a respeito de que (fls. 414/415):

"A declaratória incidental diz respeito à assinaturas de Tadeu no título objeto da execução ao passo que a assinatura lançada no termo de acordo que, ao contrário do que dizem os apelantes, se fez acompanhar do pedido como se vê a cópia a fls. 217, está confirmada a assinatura de Tadeu no termo pela petição de fls. 219/221, valendo destacar: *'Discutidos os valores, foram entregues os cheques ao Gerente daquela unidade que determinou a um funcionário que redigisse e datilografasse o documento 'proposta de acordo' após o que colheu-se a assinatura do Executado. Ressalta-se, Excelência que alguns termos insertos naquele documento, v.g. 'sobrestamento', não são termos conhecidos por uma pessoa que exerce atividade rural e não possui, sequer, o curso colegial completo'*.

Portanto, não há discussão quanto à assinatura lançada por Tadeu no termo de acordo, de sorte que, tal documento atende ao que dispõe o artigo 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Assim, houve a concordância dos executados com a proposta de acordo para a extinção da execução e isto mostra que a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está correta, não havendo nulidade ou qualquer retoque para ser feito."

Como se verifica, não há controvérsia sobre a existência de termo de acordo, além de que o questionamento acerca da validade do título de crédito subjacente, discutido em ação paralela, não contamina o requerimento de extinção da execução, formulado pelo credor, para a qual é suficiente a manifestação deste em Juízo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0129124-2

AgRg no
Ag 1.057.482 / SP

Números Origem: 12837931 1283793102 199700000817 8171997

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIRMO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIRMO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.